



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459283 - GO (2023/0292561-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DANIEL DA COSTA FRANCA
ADVOGADOS : DANIELLE CAMPOS DE JESUS - GO048788
ANA KEILLA ARRUDA DE ANDRADE - GO051473
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ" (AgInt no AREsp 2.133.512/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459283 - GO (2023/0292561-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DANIEL DA COSTA FRANCA
ADVOGADOS : DANIELLE CAMPOS DE JESUS - GO048788
ANA KEILLA ARRUDA DE ANDRADE - GO051473
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ" (AgInt no AREsp 2.133.512/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL DA COSTA FRANCA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 784-785), que não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula 187/STJ, que determina ser deserto o recurso especial que não recolhe o preparo na origem.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 789-803), sustenta, em síntese, "*ter apresentado provas de hipossuficiência e essas não ter sido aceitas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ao não reconhecer o direito de gratuidade, o recurso foi considerado deserto por falta de pagamento do preparo*".

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 807.

É o relatório.

VOTO

No caso, a parte ora agravante requereu assistência judiciária gratuita no recurso especial. Por sua vez, a Corte de origem determinou que a parte trouxesse documentos que

comprovassem a alegada hipossuficiência. Após analisar os elementos probatórios apresentados, concluiu que o recorrente não se encontrava em estado de vulnerabilidade e de hipossuficiência, como se depreende do seguinte trecho da decisão (e-STJ, fl. 748):

"In casu, ao ser intimado, na forma da lei, para demonstrar, documentalmente, sua atual hipossuficiência financeira, o recorrente, no evento n. 131, limitou-se a acostar ao caderno processual documentos que, a bem da verdade, não comprovam satisfatoriamente tal situação. Com efeito, o recorrente coligiu aos autos, tão somente, exames médicos, declaração de aposentadoria, contracheques, recibo de aluguel, dentre outros documentos, situação que não condiz com alguém em estado de vulnerabilidade e hipossuficiência. Ora, ao contrário do que se alega, isso dá fortes indícios de que ele tem, sim, condições de efetuar o pagamento do preparo.

Por certo, poderia o recursante, no afã de provar sua atual hipossuficiência, ter coligido documentos atuais idôneos os quais que poderiam comprovar, de fato, o quão comprometido está sua renda e seu patrimônio. Todavia, não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, à míngua de prova robusta da hipossuficiência alegada, o indeferimento da benesse requestada é medida que se impõe."

Desse modo, foi concedido prazo para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, o agravante deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento. Em consequência disso, a decisão de admissibilidade reconheceu a deserção do apelo nobre.

Com efeito, esta Corte Superior entende que, após a intimação realizada na forma do art. 99, § 7º, do CPC/2015, se a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. Hipótese em que a Corte local indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não houve a devida comprovação dos pressupostos legais para seu deferimento, determinando-se, ao final, a intimação da parte para recolhimento do preparo do recurso especial.

2. In casu, a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o fez devidamente, caracterizando, assim, a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.235.728/MS, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS

PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **No caso, após o indeferimento da justiça gratuita, o recorrente foi intimado para o pagamento do preparo, contudo, deixou de recolhê-lo, de modo que foi correto o reconhecimento da deserção, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 187 do STJ.**

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Na hipótese, o recurso especial foi interposto após o julgamento da Questão de Ordem, inviabilizando-se a excepcional comprovação posterior do feriado local de segunda-feira de Carnaval.

4. A comprovação da suspensão do expediente forense depende da apresentação de documento idôneo, sendo insuficiente para tal fim a mera alegação da ocorrência do feriado local.

5. **Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp n. 2.180.844/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ.**

2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

3. **Primeiro agravo interno (petição n. 00590040/2022) desprovido e segundo agravo (petição n. 00590067/2022) não conhecido."**

(AgInt no AREsp n. 2.133.512/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.

2. **De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o**

recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula n. 187 do STJ).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.079.571/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022 - sem grifo no original).

Por fim, ressalta-se que *"a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.490.706/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019).

Dentro desse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.459.283 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0292561-0

Número de Origem:

552121774 55212177420198090127

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL DA COSTA FRANCA

ADVOGADOS : DANIELLE CAMPOS DE JESUS - GO048788

ANA KEILLA ARRUDA DE ANDRADE - GO051473

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL DA COSTA FRANCA

ADVOGADOS : DANIELLE CAMPOS DE JESUS - GO048788

ANA KEILLA ARRUDA DE ANDRADE - GO051473

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024